



## Decisão Monocrática 00875/2020-6

**Processo:** 00766/2020-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

**UG:** PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Denunciante:** MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Responsável:** DANIEL SANTANA BARBOSA

**DENÚNCIA – INDEFERIR REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA INSTAURAÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS PARA A APURAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NO PROCESSO TC-766/2020 – MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DELINEADA NO ITEM 1.2 DO ACÓRDÃO TC-676/2020-5 - 2ª CÂMARA.**

Tratam os presentes autos de Denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas pela Câmara Municipal de São Mateus, relatando suspeita de irregularidades em contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de São Mateus com a empresa GSF Transportadora, Locações e Serviços EIRELI-ME.

No bojo do presente processo, sobreveio o Acórdão 676/2020-5 – 2ª Câmara, nos seguintes termos:





## 1. ACÓRDÃO TC-676/2020:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Extinguir** o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 176, §3º, inciso III c/c art. 177-A, §4º do RITCEES;

**1.2. Determinar** à Controladora Geral, Sr.<sup>a</sup> Simone Alves Cassini, que adote as providências que entender cabíveis em virtude dos fatos narrados neste processo, nos termos do art. 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES c/c IN TCEES 32/2014 e, destacando-se a responsabilidade solidária dos agentes públicos em caso de omissão no seu dever de agir, prevista no art. 83 da Lei Orgânica 621/2013;

**1.3. Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/07/2020 – 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Posteriormente, já transitado em julgado o processo (Certidão de Trânsito em Julgado 1428/2020-2), foi juntado aos autos a Resposta de Comunicação 806/2020-5, em que a Sr.<sup>a</sup> Simone Alves Cassini, Controladora Geral do Município de São Mateus, alega que a diligência necessária ao cumprimento da determinação contida no referido Acórdão demandaria atuação *in loco* de seus servidores, o que importaria riscos a tais agentes públicos em razão da pandemia da Covid-19. Desse modo, requer a prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias para a instauração da diligência determinada.

A respeito do requerimento realizado, encampa-se o opinamento externado pela área técnica deste Tribunal de Contas, por intermédio do Despacho 38841/2020-4, transcrito logo abaixo:





Após a juntada do Protocolo 14171/2020-7, onde consta a Resposta de Comunicação 00806/2020-5, em que a Sra. SIMONE ALVES CASSINI solicita prorrogação de prazo em 90 dias para a instauração da auditoria, os presentes autos foram caminhados para análise e posterior deliberações. Esta solicitação protocolada se deve a determinação deste Tribunal, conforme determinado no Acórdão 00676/202, que determinou instauração de procedimento administrativo para apuração de irregularidades.

Em razão dessa solicitação de prorrogação de prazo encontra-se pendente o objeto de monitoramento constante do processo em tela que solicita a realização desta mesma auditoria que ficaria sobre a responsabilidade da Sra. SIMONE ALVES CASSINI.

Nesse sentido, buscando opinar sobre o tema, avaliando as argumentações da Controladora Geral do Município, que de modo geral fazem referência à pandemia ocasionada pelo vírus causador da Covid 19, sendo desta forma um caso que inicialmente foge da área de conhecimento deste Núcleo, porém de inegável constatação. Devendo-se ponderar além do atual estágio de contaminação e classificação do município envolvido (São Mateus).

**Entende-se que de forma similar e isonômica ao que tem sido realizado por este Tribunal, a instauração de processos deve ser adotada normalmente, haja vista que este Tribunal não interrompeu a instauração e prosseguimento de processos. Em relação a situação de risco do município, entende-se que atualmente consta como baixo, segundo a Secretaria Estadual de Saúde, mas pode sofrer alterações. Sobre o funcionamento da prefeitura do município de São Mateus, em contato telefônico realizado no dia 27/10/2010, para a Secretaria de Obras, foi informado que estão em funcionamento normal das 08:00 as 18:00 h.**

**Cabe comentar que os municípios estão em período eleitoral, que precede eventual mudança na administração municipal, o que pode ocorrer a partir do dia 01/01/2021. Entende-se que isto deve ser uma fonte de preocupação para evitar situações em que se perca ou comprometa o cumprimento de determinação exarada por esta Corte.**

**Diante desses fatos, resguardando-se eventuais modificações, opina-se no sentido da não prorrogação de prazo para a instauração, até por ser ato administrativo, de procedimento para a apuração de possíveis irregularidades, porém sem abrir mão de seguir as recomendações dos órgãos de saúde pública e em isonomia com os demais servidores municipais.**

[...]

(grifei)





Com efeito, com base nos argumentos acima expendidos, **DECIDE O RELATOR**, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63, inciso III, da Lei Complementar n. ° 621/2012, nos termos do Despacho 38841/2020-4, elaborado pela área técnica desta Corte de Contas, **indeferir a prorrogação do prazo referente à determinação contida no item 1.2 do Acórdão 676/2020-5 – 2ª Câmara**, devendo esta decisão colegiada ser prontamente seguida em seus exatos termos.

Vitória, 12 de novembro de 2020.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

